



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

LEI N.º 1234/97, de 04 de abril de 1997.

“Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de São Luís de Montes Belos, Estado de Goiás, aprovou e Eu Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de São Luís de Montes Belos, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Ação Social, é o Órgão coordenador e executor dos serviços básicos de assistência social, de atendimento médico e psicossocial, de atividades ocupacionais e profissionalizantes à criança e ao adolescente.

Art. 4º O Município propiciará proteção jurídica social aos que dela necessitarem, para os fins de cumprimento desta Lei, através dos Assessores Jurídicos da Prefeitura e Câmara Municipal.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

Art. 5º Na execução dos programas e serviços a que aludem os incisos I, II e III, do art. 2º, o Órgão Público e as Instituições privadas ou filantrópicas darão proteção sócio-educativa, visando a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação;

Parágrafo Único. Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligências, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídica social.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Seção I
Das Disposições Preliminares

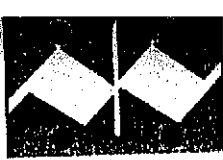
Art. 6º A Política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I. SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL
- II. CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;
- III. CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Seção II
Da Secretaria Municipal de Ação Social

Art. 7º A Secretaria Municipal de Ação Social com sua estrutura operacional e técnica, terá dotações orçamentárias especificamente destinadas à execução de programas de atendimento da criança e do adolescente, adequando suas atividades atuais às exigências desta Lei e da Lei Federal n.º 8.069/90.

Art. 8º Além das atribuições definidas em Lei Municipal, compete à Secretaria Municipal de Ação Social a execução dos programas e metas formuladas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

Art. 9º O Município destinará dotações específicas, discriminadas a nível de elementos, no Orçamento-Programa da Secretária Municipal de Ação Social, para custeio do atendimento da criança e do adolescente, para manutenção de recursos humanos e materiais do CMDCA, CT e SOS criança.

Seção III
Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Subseção I
Da criação, natureza e constituição

Art. 10 Fica regulamentado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, como órgão consultivo deliberativo e controlador da política de atendimento, à criança e ao adolescente vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal 8.069/90.

Art. 11 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compor-se-á paritariamente de 8 (oito) membros, ativos e 8 (oito) suplentes sendo 4 (quatro) da parte governamental e 4 (quatro) da não governamental, assim definidos:

I - Da parte Governamental cada secretaria abaixo relacionada, indicará 01 (um) conselheiro e seu suplente.

- a) Secretaria Municipal da Educação;
- b) Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente;
- c) Secretaria Municipal de Ação Social;
- d) Secretaria Municipal de ~~Desenvolvimento Econômico e~~ Planejamento. *finanças*

II - Da parte não Governamental, os 4 (quatro) conselheiros e seus suplentes, serão eleitos pelo voto de suas entidades, em assembléia convocada pelo prefeito, através de edital publicado na imprensa local falada ou escrita, 30 (trinta) dias antes da eleição, em 1ª convocação e de 15 (quinze) dias em 2ª convocação.

§ 1º Os conselheiros e suplentes representantes do Poder Executivo, serão indicados pelos titulares das respectivas secretarias, nos mesmos prazos estabelecidos no inciso II deste artigo.

§ 2º Só poderão se inscrever com direito a voto em Assembléia, as entidades não governamentais que executem programas ou serviços sociais destinados a crianças ou adolescentes ou à família, na área de atendimento de defesa ou natureza científica, com mínimo de 1 (um) ano de experiência, que estejam regularmente registradas em cartório público, no CMDCA, e que apresentem no ato da inscrição:

- a) dados que possibilitem sua caracterização tais como: (CGC - Estatuto - Ata de eleição e posse de seus membros);
- b) demonstrativo de participação em um dos programas ou serviços citados neste parágrafo;
- c) ofício da Diretoria da Entidade indicando o seu representante.

Art. 12 O mandato de Conselheiros Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 2 (dois) anos, permitida recondução, através de referendo da assembléia própria, cuja constituição será homologada por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º A função de cada membro do CMDCA, será considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 15 (quinze) dias de sua nomeação, elegerá entre seus pares 1 (um) presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, observando o quorum mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) de seus membros. *1º e 2º Tesoureiros*

§ 3º Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a Presidência, sucessivamente o Vice-Presidente e na falta desse, o 1º Secretário.

§ 4º Se o Presidente eleito for funcionário público municipal, o Prefeito poderá colocá-lo à disposição do Conselho, com os vencimentos e vantagens de seu cargo.

§ 5º Os membros do CMDCA, serão empossados pelo Prefeito Municipal em Sessão Solene e a Posse será registrada em livro próprio.

§ 6º O suplente de cada conselheiro é seu substituto legal, em suas faltas previamente comunicadas, ausências ou impedimentos.

Art. 13 O Executivo Municipal destinará espaço físico para a instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, concederá recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 14 O CMDCA, manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 15 Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou a 10 (dez) alternadas, ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, conforme dispuser o Regimento Interno, o qual disciplinará a substituição, com restrita observância das normas desta Lei.

Subseção II

Da competência e Atribuições do CMDCA

Art. 16 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. * Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 87 e 88 do ECA.
- II. * Propor a forma da destinação de recursos e espaços públicos destinados a programações culturais, esportivas e de lazer voltadas à infância e juventude.



ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

- III. Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar suas deliberações;
- IV. Registrar as entidades governamentais e não-governamentais que mantenham programas afetos à área da infância e juventude;
- V. * Acompanhar a elaboração da proposta orçamentaria do Município, avaliando-a e indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada.
- VI. * Acompanhar o reordenamento institucional, propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- VII. Apoiar tecnicamente o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como órgãos e entidades governamentais e não governamentais, objetivando a efetivação dos princípios, normas e diretrizes estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VIII. Promover campanhas educativas sobre direitos da criança e do adolescente, inclusive com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violações dos mesmos, bem como de não oferecimento ou oferta irregular dos serviços a eles atinentes;
- IX. Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar deste Município;
- X. Nomear e dar posse aos membros do Conselho Tutelar;
- XI. Elaborar, aprovar e reformular seu Regimento Interno, podendo regular outras atribuições desde que compatíveis com a política de atendimento previstas na Lei n.º 8.069, de 13/07/90, observando o quorum mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais um (1) de seus membros;
- XII. * Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os recursos necessários ao desenvolvimento dos programas e os projetos de atendimento à criança e ao adolescente;
- XIII. Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas a demais receitas, aplicando necessariamente, percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, à criança ou adolescente órfão ou abandonado e de difícil colocação familiar;



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

- * XIV. Assessorar os poderes Executivo e Legislativo Municipal nas alterações da Legislação pertinente à Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XV. Manter intercâmbio com entidades federais, estaduais e municipais, congêneres com outras, que atuem na proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XVI. Supervisionar o trabalho dos Conselheiros Tutelares junto as delegacias, entidades de atendimento à criança e ao adolescente e demais funções previstas nos termos da lei.
- XVII. Solicitar as indicações para o preenchimento do conselho, nos casos de vacância e término de mandato;
- * XVIII. Assessorar o Executivo Municipal na definição da dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas sociais básicas de que trata esta lei.

Parágrafo Único. Para se cadastrar no CMDCA a entidade deve estar em atividade pelo menos a seis (6) meses,

Seção IV Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

Subseção I Disposição Gerais

Art. 17 Fica regulamentado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco (5) membros, eleitos para mandato de três (3) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único. entende-se por recondução a reeleição do conselheiro ao mesmo cargo no mandato subsequente ao exercido.

Art. 18 *vedado* Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos indicados como eleitores pelas entidades organizadas sediadas no Município, tais como: Unidades Escolares, sociedades Cívicas sem fins lucrativos, de natureza filantrópicas, assistências, classistas, sindicais, associações, Instituições religiosas sediadas nesta cidade, Maçonarias, Rotary e outros clubes de serviços regularmente constituídos, no mínimo, a um ano.

§ 1º. O pleito será presidido pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA;

§ 2º. Caberá ao órgão do Ministério Público da comarca fiscalizar todo processo eletivo;

§ 3º. Cada Entidade poderá indicar cinco (5) eleitores;



§ 4º. Cada eleitor votará somente em 5 (cinco) candidatos;

Art. 19 A eleição será organizada mediante instruções expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Subseção II Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 20 A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 21 Somente poderão concorrer a eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I. reconhecida idoneidade moral;
- II. idade superior a vinte e um (21) anos;
- III. residência no Município há mais de um (1) ano;
- IV. conhecer a legislação atinente aos direitos da infância e juventude;
- V. estar no gozo dos direitos políticos;
- VI. ter formação mínima a nível de 2º. grau;
- VII. dispor de tempo integral nos dias úteis para dedicar ao Conselho;
- VIII. não ocupar outro cargo eletivo, de natureza política partidária.

Art. 22 A candidatura deve ser registrada no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao presidente da Comissão Eleitoral, acompanhado de comprovantes dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Parágrafo Único. A Comissão Eleitoral será formada por 03 (três) membros do CMDCA.

Art. 23 O pedido de registro será autuado pela secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 24 Terminado o prazo para registro das candidaturas, a Comissão Eleitoral mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando o prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação, para o recebimento da impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo Único. Oferecida a impugnação os autos serão encaminhados à própria Comissão Eleitoral que se manifestará num prazo de 5 (cinco) dias, prevalecendo a decisão da maioria simples.

Art. 25 Das decisões relativas às impugnações caberá recurso à própria Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da impugnação.

Art. 26 Vencidas as fases de impugnação e recurso, o presidente da Comissão mandará publicar o edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

Subseção III Da Realização do Pleito

Art. 27 A eleição será convocada pelo Presidente da Comissão Eleitoral mediante edital publicado nos placares da Prefeitura, da Câmara e de outros meios disponíveis, 4 (quatro) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 28 É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 29 É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, exceto nos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 30 As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura, mediante modelo previamente aprovado pelo CMDCA.

Art. 31 Aplica-se no que couber, o disposto na Legislação eleitoral em vigor, ao exercício do sufrágio e a apuração dos votos, atendendo-se prioritariamente a vontade do eleitor.

Parágrafo Único. O presidente da Comissão Eleitoral poderá expedir boletins de orientação destinados às entidades previstas no artigo 18, quanto a indicação de representante e a realização do pleito.

Art. 32 A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, as quais serão decididas de pronto, pela Comissão Eleitoral, em caráter definitivo, após manifestação oral do Ministério Público.

Parágrafo Único. Todo o processo de candidatura e escolha dos membros do Conselho Tutelar será desenvolvido sob fiscalização de um membro do Ministério Público.

Subseção IV Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art. 33 Concluída a apuração dos votos, o Presidente da Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de votos recebidos.

§ 1º. Os 5 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º. Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º. Os eleitos serão nomeados e empossados em sessão solene presidida pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º. Ocorrendo a vacância do cargo, o Presidente do CMDCA convocará o suplente, pela ordem de votação, para assumir a vaga.

Subseção V Dos Impedimentos

Art. 34 São impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendentes, descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade da Justiça e ao órgão do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Subseção VI Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 35 Compete ao Conselho Tutelar exercer diversas atribuições constantes na Lei Federal n.º 8.069/90, de modo especial, as estabelecidas no seu art. 136.

Art. 36 O Conselho Tutelar terá uma Diretoria composta por um Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, que serão escolhidos por seus pares na primeira sessão, com mandato de 1 (um) ano, admitindo-se a reeleição por igual período.

Parágrafo Único. O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo 1º Secretário, em suas faltas ou impedimentos.

Art. 37 As sessões serão instalações com o mínimo de 3 (três) conselheiros.

Art. 38 O Conselheiro atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

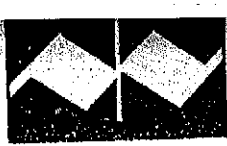
Parágrafo Único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 39 As sessões serão realizadas em dias úteis, após as 17 horas.

Parágrafo Único. Nos fins de semana e feriados serão realizados plantões, em horário a ser designado por Resolução do próprio Conselho.

Art. 40 O Conselho manterá uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura, inclusive psicólogos e advogados.

Parágrafo Único. O Conselho Tutelar poderá viabilizar a participação de estagiários, do curso Técnico em Magistério, Pedagogia e Direito, para auxiliá-lo em suas atividades.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

Subseção VII
Da Competência

Art. 41 A Competência será determinada:

- I - Pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º. Nos casos de ato inflacional praticado por crianças será competente o Conselho Tutelar, a ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º. A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável ou local onde sediar-se a entidade que abrigar criança e adolescente.

Subseção VIII
Da Remuneração, Direitos e Vantagens

Art. 42 Cada Conselheiro Tutelar terá remuneração mensal equivalente ao dobro da referência salarial inicial da escala de salários (R-01), não podendo esta referência inicial ser inferior a um salário mínimo.

§ 1º. Poderão ser remuneradas horas extras, conforme Lei Estatutária Municipal até 7 (sete) horas semanais, sempre que forem necessárias.

§ 2º. O servidor municipal investido na função de conselheiro tutelar, usufruirá de todos os direitos e vantagens de seu cargo estatutário, especialmente para fins de aposentadoria.

§ 3º. O Conselheiro bachelerado em curso superior terá remuneração acrescido de 60% (sessenta por cento), em relação ao valor fixado no caput deste artigo.

§ 4º. A remuneração fixada ao Conselheiro sem vínculo empregatício com a municipalidade, não lhe gerará relação de emprego e não poderá em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao Professor Municipal com a habilitação específica a nível de 2º ou 3º grau em início de carreira com 40 (quarenta) horas semanais.

§ 5º. O Conselheiro Tutelar a serviço do Conselho terá passe livre no transporte coletivo, em qualquer empresa que executar este serviço no município.

Art. 43 O Conselheiro sem vínculo empregatício com o município terá os seguintes direitos e vantagens:

- I. Férias remuneradas a cada 12 (doze) meses trabalhados ininterruptamente;
- II. (décimo terceiro) salário;



- III. contribuição e benefícios do Plano de Previdência Municipal (PPM);
- IV. Licença maternidade e paternidade conforme o Estatuto do Funcionalismo Municipal.

Art. 44 O servidor público municipal, eleito Conselheiro Tutelar, poderá optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, com uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, vedada a acumulação de vencimentos e permitida a compensação dos horários excedentes, conforme necessidade do Conselho.

Subseção IX Dos Deveres, Proibições e Penalidades

Art. 45 São deveres do Conselheiro Tutelar:

- I. observar as normas legais da legislação sobre infância e juventude;
- II. Manter conduta compatível com a moralidade administrativa do conselho;
- III. Ser assíduo e pontual ao serviço;
- IV. Guardar sigilo profissional; —
- V. Zelar pelo patrimônio do Conselho;
- VI. Participar de cursos e seminários de capacitação;
- VII. Ser leal ao Conselho Tutelar e ao CMDCA.
- VIII. Perfez uma jornada mínima de 40 (quarenta) horas semanais, conforme escala de trabalho do Conselho Tutelar.

Art. 46 Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

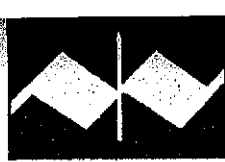
- I. Ingerir bebidas alcoólicas quando estiver a serviço do Conselho;
- II. Ausentar-se do serviço durante sua jornada sem prévia autorização do chefe imediato;
- III. Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- IV. Revelar sigilo profissional a pessoa alheia ao Conselho;
- V. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou a outrem;
- VI. Utilizar de patrimônio do Conselho em benefício próprio ou a outrem.

Art. 47 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que provierem para a criança ou adolescente, para o CMDCA ou atendimento ao público.

Art. 48 São penalidades disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Perda do Mandato.

Art. 49 A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de qualquer inciso do Art. 46 e de inobservância grave das leis e normas regimentais internas.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

Art. 50 A Suspensão será aplicada a partir da primeira reincidência de uma advertência recebida e não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade da suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o Conselheiro obrigado a permanecer em serviço.

Art.51 O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

Art. 52 A perda do mandato será aplicada nos seguintes casos:

- I. Condenação por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal;
- II. Ausência injustificada por 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no mesmo mandato;
- III. Afastamento injustificado por 30 (trinta) dias consecutivos;
- IV. Inassiduidade habitual;
- V. Improbidade administrativa;
- VI. Incontinência pública e conduta escandalosa na repartição do Conselho;
- VII. Insubordinação grave em serviço;
- VIII. Transgressão de qualquer inciso do Art. 46 desta Lei;
- IX. Abuso do poder de autoridade;
- X. Ofensa física, em serviço, a qualquer pessoa, salvo em legítima defesa.

Art. 53 As penalidades de advertência e suspensão serão aplicadas pelo Presidente do Conselho Tutelar. Sendo ele o infrator, será competente o Conselheiro indicado por seus pares.

Art. 54 A perda de mandato será acompanhada de sindicância prévia ou Processo Disciplinar, conforme a necessidade do caso, e será decretada pelo Presidente do CMDCA, mediante provocação do Ministério Público, do próprio CT ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III
Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Seção I
Da Criação e Natureza do FMDCA

Art. 55 Fica regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com o que estabelece a Constituição Federal e a Lei nº 4.320/64, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão ao qual fica vinculado.

Parágrafo Único. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal através de decreto.

Seção II
Da Constituição e Competência do FMDCA

Art. 56 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído de:

- I. Dotações consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei vier estabelecer no decurso de cada exercício, para o desenvolvimento das ações de atendimento a assistência e promoção social voltadas à criança e ao adolescente;
- II. Doações, auxílios, contribuições, subvenções e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;
- III. Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;
- IV. Produto de aplicação financeira dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;
- V. Valores provenientes de multas decorrentes de condenações cíveis e aplicação de penalidades administrativas, imposto de renda e outros valores previstos na Lei Federal n.º 8.069, de 13.07.90 e demais leis federais, estaduais e municipais;
- VI. Produto da venda de matérias, publicações e evento;
- VII. Outros recursos que, por ventura, lhe forem destinados.

Art.57 Compete ao FMDCA, contabilizar os recursos orçamentários do próprio município e os demais que lhe são destinados, de modo a viabilizar a execução da política municipal de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 58 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Ação Social e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que em conjunto com o Executivo Municipal, nomearão um coordenador para a execução das atividades de orçamento e contabilidade de seus recursos.

Art. 59 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, obedecerá as regras desta lei e em especial as previstas na Lei Federal n.º 4.320/64, quanto aos Fundos Especiais.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60 O Exercício efetivo da função de Conselheiro no CMDCA e no CT constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

RUA RIO DA PRATA, 002 - CENTRO - FONE: (062) 071-1227

Art. 61 O Poder Executivo consignará dotações orçamentárias anuais na Lei de Meios, destinadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, mediante proposta, previamente aprovado pelo CMDCA, através de seu Plano de Ação.

Art. 62 Fica o Poder Executivo autorizado abrir créditos adicionais de natureza especial ou suplementar, ao FMDCA de até o montante de R\$ 5000,00 (Cinco Mil Reais) à Secretaria Municipal de Ação Social, na forma prevista na Lei Federal n.º 4.320/64, com vistas às atividades instituídas por esta Lei.

Art. 63 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Luís de Montes Belos,
aos 04 dias do mês de abril de 1997.


Marisa Assis de Oliveira Guimarães
Prefeita Municipal